



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 89/2022.

Assunto: Dispõe sobre o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência visual, no município de Franca, e dá outras providências”.
Autoria: Antônio Donizete Mercúrio e Daniel Bassi.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 31 de maio de 2022.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 89/2022.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência visual, no município de Franca, e dá outras providências”.

Autoria: Antônio Donizete Mercúrio e Daniel Bassi.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto dispõe sobre Programa de reabilitação que visa atender a pessoa que adquiriu a deficiência visual na fase adulta ou mesmo aquela que perdeu a visão ainda na infância e não teve atendimento especializado. Tem o objetivo de dotar essas pessoas de recursos para retomar uma vida independente e de autoconfiança através de um programa especializado.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e suplementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(.) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

camara@franca.sp.leg.br



Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Analisando o projeto, verificamos trata-se da instituição de um “programa”, prevendo diretrizes de implementação, ou seja, normas genéricas.

Sobre a instituição de programas, com normas gerais e abstratas, o Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos:

“(…) Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo)

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, pois não estaria exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto preza pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

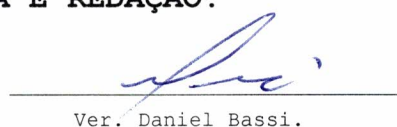
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

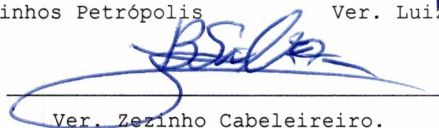
Câmara municipal, em 31 de maio de 2022.

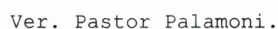
AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis

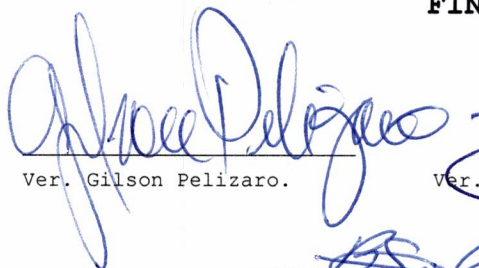

Ver. Luiz Amaral.

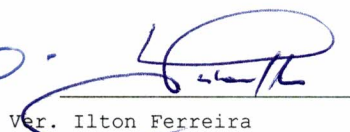

Ver. Daniel Bassi.


Ver. Zezinho Cabeleireiro.

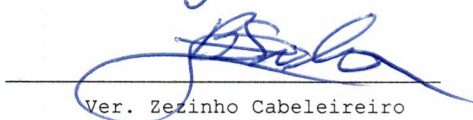

Ver. Pastor Palamoni.

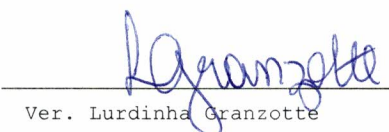
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.

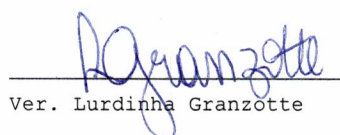

Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká


Ver. Zezinho Cabeleireiro


Ver. Lurdinha Granzotte

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.


Ver. Lurdinha Granzotte


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Pastor Palamoni